
O MEIO AMBIENTE COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL OF THE REPUBLIC

MARCUS MAURICIUS HOLANDA

Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9363-3055>

ROGÉRIO DA SILVA E SOUZA

Doutor em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará.

JAKELINE RIBEIRO E SOUSA

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

RESUMO

Objetivo: O meio ambiente é bem dignamente autônomo, todavia, a reflexão constitucional não delimita fundamentos positivos para a vivacidade ambiental plena, sobretudo porque lhe falta o posicionamento de estruturante como fundamento constitucional republicano. Desse modo o objetivo é fortalecer e propor a principiologia racional para a compreensão e preservação de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

Metodologia: A pesquisa cuja abordagem metodológica é livre exploratória em torno da temática leva em consideração a reconstrução pós-moderna para o republicanismo ambiental.

Resultados: Conclui-se pela veemente e necessária positivação do meio ambiente republicano, dentre os fundamentos da República enumerados na Constituição brasileira para que se venha a dissipar a vulnerabilidade e inconstância do meio ambiente da gestão pública perante a Constituição republicana do Brasil.



Contribuições: Apresenta a proposta do meio ambiente como fundamento republicano, nas perspectivas da paz ambiental, da dignidade biocêntrica e da responsividade ambiental; fomenta a discussão positiva na Constituição brasileira e seus aspectos teóricos para uma sustentabilidade equilibrada.

Palavras-chave: Constituição brasileira; Direito Constitucional; Fundamentos da República; Meio Ambiente Sustentável.

ABSTRACT

Objective: *The environment is quite dignified autonomous, however, the constitutional reflection does not delimit positive grounds for full environmental liveliness, mainly because it lacks the position of structuring as a republican constitutional foundation. Thus, the objective is to strengthen and propose the rational principle for understanding and preserving a balanced and sustainable environment.*

Methodology: *This paper, which methodological approach is free and exploratory around the theme, takes into account the postmodern reconstruction for environmental republicanism.*

Results: *It concludes that is vehement and necessary the positivization of the republican environment among the fundamentals of the Republic listed in the Brazilian Constitution in order to dissipate the vulnerability and inconstancy of the environment in the Republican Constitution of Brazil.*

Contributions: *It presents the proposal of the environment as a republican foundation, from the perspective of environmental peace, biocentric dignity and environmental responsiveness; fosters positive discussion in the Brazilian Constitution and its theoretical aspects for balanced sustainability.*

Keywords: *Brazilian Constitution; Constitutional Law; Fundamentals of the Republic; Sustainable Environment.*

1 INTRODUÇÃO

Embora a república promova a coisa comum, parece que o meio ambiente não integra a coisa de todos, por influência do progresso civilizatório. Na República antiga



ou moderna, o sonho antropocêntrico se enaltece, fazendo com que Platão ou mesmo Rui Barbosa idealizem-na como triunfo do povo sobre a política pública. Mas a república na condição pós-moderna reclama outros interesses que a sociedade ostenta.

Esses interesses republicanos da hipermodernidade não são novos, mas são metamorfoseados no modo, sentido e destino da existência humana e das coisas. Exigem de todos posicionamentos e atitudes, fenômeno que se acelerou em tempos de pandemia com exigências ambientais desafiadoras e inimagináveis.

Destarte, a pesquisa guarda a problemática, consequência deste contexto inicial, a saber: como o constitucionalismo republicano contemporâneo pode dar segurança ao meio ambiente como um dos seus fundamentos? Com isso, reconhece-se a fragilidade do tema ambiental por falta de motivação fundamental na República, causando insegurança e estranheza à gestão político-constitucional.

Em princípio a pesquisa busca fomentar o instituto republicano em face da sociedade hipermoderna ou pós-moderna, levando em consideração as transformações da sociedade global e tecnológica, tanto para a fundação do Estado pós-moderno, quanto para a formação da sociedade reflexiva para um meio ambiente sustentável da condição pós-moderna.

Na sequência do estudo refletem-se os fundamentos axiológicos para a sustentabilidade republicana na pós-modernidade, demandando-se valores constitucionais estruturantes: a) a paz ambiental; b) dignidade biocêntrica e c) responsividade ambiental.

Em outra parte da pesquisa, assinala-se o discurso positivo do meio ambiente sustentável sob uma compreensão positiva constitucional, recorrendo-se a decisão emblemática do Supremo Tribunal Federal e expondo a vulnerabilidade da ausente fundamentação positiva da República ambiental constitucionalmente falando.

Conjectura-se um Estado Ambiental republicano, sob o viés de uma Constituição positiva a fortalecer o discurso ambiental, sem prejuízo da ordem



econômica, mas com respeito à coisa comum, patrimônio de todos e desenvolvimento intergeracional do Brasil para o mundo.

2 O MEIO AMBIENTE E O REPUBLICANISMO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

Em um primeiro momento é preciso dizer que os ideais da República se perderam em face do cientificismo técnico, da globalização e de um posicionamento ético biocêntrico, com isso quer se dizer que é preciso paradigmas republicanos contemporâneos para uma vida contemporânea, de tal sorte que é possível pensar em um Estado Pós-Moderno (CHEVALLIER, 2009, p. 270).

Com o esfacelamento dos ideais lúdicos da república moderna é preciso pensar em um espectro de interesses comuns dentre eles a questão do meio ambiente, porquanto a coisa comum diz à experiência do homem e o seu ambiente em suas diversas facetas: natural, cultural, urbana, laboral. Enfim, a república passa à complexidade de temas que interessam ao espaço comum do ser humano¹.

A República contemporânea não há de se contentar com a mera contenção de igualdades aos sujeitos constitucionais, sem identificar-lhes a coisa comum subjetiva, pois, a coisa comum que é de todos, mas também é particularmente particular sob uma perspectiva inclusiva. A *res publica* reclama uma posição de diversidade de interesses que devem ser zelados democraticamente à certeza de que se trata de uma Constituição democrática de direitos.

¹ Nesse sentido Mireille Delmas-Marty (2004), vale-se da ideia imaginária para a compreensão do direito comum pela qual as nuvens, em um primeiro instante formam-se imprecisas e instáveis, revelando a imagem da desordem e da arbitrariedade, não obstante, as nuvens, levadas por um mesmo sopro, ordenassem-se com formas próprias, como se tal fossem os segmentos republicanos hipermodernos: “A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar ‘direito dos direitos’ que permitiria aproximar, e não unificar os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns” (DELMAS-MARTY, 2004, p.305).



O meio ambiente na república contemporânea atrela-se à solidariedade constitucional, senão à dimensão autônoma da paz como propõe Paulo Bonavides (2008, p.92), para o autor: “a ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ele manda abençoar os pacificadores”. Solidariedade e paz autônomas, constitucionalmente falando, devem elevar o meio ambiente aos caminhos de sensibilidade à coisa comum e, por consequência, à maneira pela qual o interesse público a coordena institucionalmente.

Todavia, não basta a mera sensibilidade à questão do meio ambiente, diante de tantos descaminhos arbitrários na experiência humana é preciso assentar que o meio ambiente além de se imiscuir à vida intergeracional, convencionou um interesse que não é do homem propriamente dito, mas da natureza *per si*, vale dizer, uma coisa comum da própria natureza, sem desprestígio do desenvolvimento econômico.

Toda essa complexidade desafiadora da segurança jurídica, que é e será sempre o produto de fundamentações valorativas, por vezes, produto da retórica de argumentações; não deveria sofrer o particularismo das subjetividades emergentes ou o engodo de imposições falaciosas, há um *fiat* nisso, uma atenção pluridimensional para a complexidade ambiental pós-moderna.

Não é constitucional, idealmente falando, ver o meio ambiente perecer diante da crise republicana. A sociedade civil contemporânea é liderada por instituições contra hegemônicas e, não raro, a influência econômica desenvolvimentista se faz prosperar entre essas instituições. Mas é prudente ressaltar que já se desenha um neoconstitucionalismo na América Latina, preocupando-se, além das questões funcionais dos Poderes, com o espaço ambiental ameríndio².

² Leonardo Avritzer (2017) entende o novo constitucionalismo latino americano, sob três perspectivas, a saber: “[...] a primeira delas é a forte ampliação de direitos, em especial dos direitos das comunidades tradicionais, o que altera o desenho das comunidades políticas; em segundo lugar a ampliação das formas de participação existentes ao largo da deliberação pelo Executivo e pelo Legislativo, o que altera o escopo do exercício da soberania; e, em terceiro lugar, um novo papel do Poder Judiciário, o que muda o equilíbrio de poderes tradicional na América Latina” (AVRITZER, 2017, p.28).



O neoconstitucionalismo, por sua vez, concorre com o constitucionalismo latino-americano, este que visa à caracterização da mais ampla participação dos povos latinos em distinção ao eurocentrismo paradigmático, daí o constitucionalismo plurinacional, com larga revisão do direito à luz da compreensão biocêntrica.

Hoje, espelham-se outros paradigmas que ora devem resgatar velhas concepções, ora revelam a metamorfose do mundo, e por isso Edgar Morin (2012, p.15) arremata que: “uma inteligência incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário fica cega, inconsciente e irresponsável”. Enfim, vive-se em verdade em uma crise complexa pela qual o modelo republicano moderno não mais se coaduna com o pós-moderno e para isso, são necessários fundamentos legítimos para o meio ambiente constitucional da república, em face de uma verdadeira justiça ambiental.³

3 FUNDAMENTOS DO MEIO-AMBIENTE CONSTITUCIONAL

Fundamentar o meio ambiente como exigência da República constitucional brasileira, não é provocar um autoritarismo ecológico, sob à égide do novo constitucionalismo, porquanto, há manifesta estreiteza entre a relação nacional com a ordem global, mas é que na corrida desenvolvimentista o Brasil, não poderá ficar para trás, não obstante, não deve ser uma corrida desenfreada que transforme o patrimônio ambiental republicano do País em um futuro devastado, deve haver “uma nova governança de sustentabilidade é a nossa única escolha” (BOSELNANN, 2015, p. 258).

Tampouco é a base republicana para o meio ambiente um óbice à deliberação comum da autoafirmação dos povos. Incluindo-se à república ambiental, a força de

³ Henri Acselrad *et al.* (2009) provocam uma discussão crítica para o movimento da justiça ambiental, a saber: “[...] uma nova definição da questão ambiental, que incorporasse suas articulações com as lutas por justiça social, foi uma necessidade sentida por movimentos populares de base, que se viram em situações concretas de enfrentamento do que entenderam ser uma ‘proteção ambiental desigual’.” (ACSELRAD *ET AL.* (2009, p.15-16))



cláusula pétrea, ainda que implícita, decorrente da interpretação constitucional coerente com todos os derivados da república, vale dizer, o fundamento do meio ambiente como espécime da República é sobretudo uma garantia da salvaguarda ambiental para o desenvolvimento intergeracional.

Tais fundamentos são antes de tudo axiológicos e aqui se propões a discussão de outros valores, além daqueles tradicionalmente reconhecidos na estrutura ambiental, em virtude da concepção republicana pós-moderna, a saber: a) a paz ambiental; b) a dignidade biocêntrica e c) a responsividade ambiental.

O valor da paz ambiental, a despeito da classificação dimensional da solidariedade, tem por escopo, transfigurar as liberdades individuais ou coletivas em virtude das liberdades altruístas compartilhadas à atuação estatal com a sociedade civil, abstraindo-se da comodidade privada ou da inação do esforço comum, em franca reflexão das questões ambientais. Por exemplo, a *Laudato si'*, encíclica papal, que oportuniza a dimensão humana pluralizada, sob a perspectiva ecumênica e estenda-se aí a secularização, consignada à relação da casa comum; contempla também a relação do ser humano com o meio ambiente, e enfatiza, manifestamente, o mar como bem comum, dada a cognominação do planeta água, a exortar que não se pode deixar sobrelevar o nível das marés, e questões como aquecimento global, poluição dos mares, refletem problemas dessa ordem nos dias de hoje.

Por isso, Élio Estanislau Gasda (2016) explicita que o cuidado da casa comum, na orientação da *Laudato si'* reflete a comunhão ambiental com o Estado, cujo princípio político é subsidiário, de vez que um processo de concretização se dá primariamente pela sociedade, e de forma subsidiária o realizará, diretamente o próprio Estado (GASDA, 2016, p.196). Com efeito, não se trata de mera conservação do natural em relação ao cultural ou ao construído, neste certame, toda a principiologia ambiental deve fazer valer os ditames da secularização, quando demanda o diálogo com os povos, entendendo, porém, que o jurídico-político deve intermediar as relações econômico-sociais, com o fim da proteção comum.



A paz ambiental é consignada ao princípio da solidariedade ou como forma autônoma, vem a seu turno ratificar um dos fundamentos da república ora, no certame interno, ora externo do Estado brasileiro. A paz ambiental não é mero capricho de naturalista é, pois, necessidade veemente da ética jurídica da natureza e de consequências para um mundo globalizado.

No ciclo do meio ambiente que por vezes se apodera de flagelos destruidores como leis da natureza, o ser humano, também, que tanto o admira não mede as consequências quando o polui ou desastrosamente prejudica o seu bioma natural, daí a necessidade de regramentos que conduzem o equilíbrio na ambivalência sujeito e o meio ambiente. Ele não poderia deixar de acontecer com o direito o meio ambiente, posto que na busca das negociações deve zelar pela paz do planeta, pelo desenvolvimento sustentável de dejetos industriais de navios sobre os mares, dentre outras tantas, a qual só uma proteção segura pode conter esse dinamismo trágico dos baldios que destrói a vida ambiental e por consequência põe em risco a vida dos habitantes do planeta⁴.

À sociedade do risco deve-se uma sociedade de consciência ambiental e sustentável, emancipada de inações de não-poluidores ou movimentos reacionários à natureza, bem como de predadores ou pseudocompletistas, estes últimos que se ufanizam do discurso ecológico em troca de interesses escusos contra à vida ambiental. Com efeito, é preciso uma síntese em franco diálogo dos estados de natureza e de cultura na responsabilidade de um bem comum.

Quanto à dignidade biocêntrica, decorrência da exegese valorativa colacionado ao fundamento republicano, entenda-se que a dignidade humana das éticas da

⁴ Nesse sentido Fernando Araújo (2008) colaciona os dilemas sociais, no que entende os conflitos de interesses em face do bem comum, no qual assevera que “é precisamente numa nota de ceticismo, se não de militante rejeição, quanto ao recurso ‘providencial’ aos poderes públicos que cabe entrarmos diretamente na análise das duas ‘tragédias’ que constituem o objeto do nosso estudo. É que elas são problemas que emergem de deficiências de coordenação no acesso e utilização dos recursos comuns, e poder-se-ia sempre imaginar uma solução distributiva rígida que, por definição, venceria todos os conflitos e todos os impasses – uma situação ditatorial ‘stricto sensu’, cometendo todos irreversivelmente a decisão (e o critério decisório) a um ‘Leviatão benevolente’.” (ARAÚJO, 2008, p.58).



natureza não é necessariamente só natural, mas biocêntrica, colocando o homem como conciliador e responsável pelo futuro da vida ambiental.

Antônio Herman Vasconcelos Benjamin assevera que o meio ambiente é bem imaterial, mas comporta-se como um complexo de bens⁵ (BENJAMIN, 1993, p. 75), configurando-se como bem de uso comum, de modo que todos os proprietários devem realizar suas atividades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado de forma contínua, sob pena de reparação (LEITE, 2015, p. 175).

Em tempos de reflexão constitucional, a solidariedade chega, no ápice em que os interesses transindividuais atingem perspectivas ambientais e difusas sem precedentes; podendo-se pensar em técnicas e instituições marcadas para este mister. Por isso é preciso amadurecer instrumentos da democracia para o aperfeiçoamento de técnicas que reorientem as relações de consumo ambiental e o bem-estar humano.

Nesse sentido, Francisco Javier Herrero provoca a questão dos novos desafios éticos do mundo contemporâneo colacionando três demandas éticas, a saber: uma ética da ciência, uma ética da solidariedade e uma ética política. É sobre essa segunda ética que se quer tratar. Para o autor, a consciência da globalização para a sociedade contemporânea merece atenção, cujo fundamento fora o impacto da técnica sobre a vida humana, ao que se deve à cultura da razão, o manejo de instrumentos que inconsequentemente podem demandar prejuízos à existência da própria vida, como a crise ambiental, dentre outras tantas. (HERRERO, 1999)

Trata, portanto, de um desafio tecnológico-ecológico, de vez que a cultura da razão provoca, igualmente, uma responsabilização da razão a partir de uma ética universal e solidária, que garanta a moral do indivíduo em ascensão equilibrada entre as competências morais e o desenvolvimento da técnica. (HERRERO, 1999).

⁵ Nesse sentido Antônio Herman Vasconcelos Benjamin (1993) assevera que “o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que à própria coisa” (BENJAMIN, 1993, p. 75).



Observa-se ainda, quanto ao valor da responsividade ambiental, que não é mera expressão do princípio da responsabilidade ambiental, pois, trata-se da axiológica responsabilidade da alteridade, não só pela compreensão do novo modelo democrático republicano, mas também para os “limites do outro”, para a sobrevivência ambiental.

É preciso avançar, posto que a lado de imensa tecnologia há um cabedal de riscos à sociedade, na medida em que tamanho arsenal de informações e possibilidades mal-empregadas podem levar a irreparáveis danos, senão à destruição da casa comum. Neste sentido, a responsividade deve escutar também o outro, concebendo e, por vezes, assimilando-lhe as razões, razões estas que podem ser as do desenvolvimento econômico, sob o risco de deflagar uma tirania ecológica.

Não obstante, a responsividade ambiental permanece diante de uma ética para a sociedade tecnológica, como bem sinaliza Hans Jonas (2006) e nisso as políticas do meio ambiente, ora intencionais, ora utilitaristas que todos se encontram envolvidos, desse modo conflita à natureza do ócio como aquela capaz de desobedecer ao modelo empresarial, de sorte que a liberdade humana e a natureza em si mesma são decorrências que se implicam (JONAS, 2006, p. 32).

4 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SUA INSERÇÃO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 inseriu nos direitos sociais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas prontamente percebe-se que o meio ambiente está disposto em diversos dispositivos no corpo do texto constitucional, inserido da tal forma que não se pode falar de dignidade humana, de direitos fundamentais, de direitos sociais e toda a ordem econômica e social sem tratar do meio ambiente, configurando uma verdadeira ordem ambiental na Constituição.



A Constituição brasileira, em seus fundamentos e objetivos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional, assegurando a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho para promoção do desenvolvimento, não deixa dúvidas, mesmo implicitamente, de que esses objetivos devem estar em sintonia com o meio ambiente, de modo que não exista a possibilidade de um desenvolvimento humano e econômico sustentável, sem estar devidamente fundamentado nas disposições ambientais.

Percebe-se nesse contexto que o desenvolvimento revela, em seu âmago, o respeito ao meio ambiente, de modo a haver um crescimento econômico assentado na proteção ambiental, como proposição elementar para fundamentar a atuação do Estado na ordem econômica. Ressalta-se a finalidade de assegurar uma existência digna. Nessa esteira, o meio ambiente equilibrado seria, portanto, a condição indispensável para o crescimento econômico sustentável, e nesse viés favorecer, assim, ao crescimento social.

Verifica-se que a proteção do meio ambiente e o crescimento da economia estão ligados desde o seu nascimento, e essa simbiose deve perdurar indefinidamente de modo a prover o desenvolvimento humano através do trabalho, da renda inserida no cerne da economia, de forma a não degradar ou esgotar os recursos naturais. Antonio Enrique Pérez Luño (2012) demonstra a importância dos direitos fundamentais em concretizar e garantir as liberdades existentes, principalmente “do direito à qualidade de vida através de uma proteção do meio ambiente”⁶ (LUÑO, 2012, p. 9; 41).

Nessa inter-relação de circunstâncias, percebe-se que o fosso entre crescimento econômico e desenvolvimento humano está em dissonância com a

⁶ Interessante a afirmação de Antonio Enrique Pérez Luño sobre a vocação, preocupações e desenvolvimento do pensamento jurídico, no sentido de que cada etapa histórica há uma evolução no pensamento e nas prioridades, vejamos: “as diferentes épocas que definem o desenvolvimento do pensamento jurídico se caracterizam por uma peculiar sensibilidade. Em cada etapa histórica do direito predomina um determinado catálogo de vocações, preocupações e interesses. Delineia-se sobre toda cultura jurídica o imperativo de dar respostas e desenvolver esses desafios que informam a existência coletiva. Partindo dessas premissas, não parece ousado identificar que a sensibilidade do momento”. (LUÑO, 2012, p. 9; 41).



perspectiva da República. Faz-se necessário promover estudos sobre viabilidades e possibilidade entre a busca do equilíbrio constitucional tão almejado, ou seja, o crescimento econômico em equilíbrio com o desenvolvimento social e o respeito à sustentabilidade ambiental. O meio ambiente é o objetivo a ser alcançado nas relações empresariais, e é também elemento de parâmetro para que a regulação da economia esteja inserida em perspectiva competitiva.

Peter Barnes (2006) percebe que as patologias provocadas pelo capitalismo seriam a destruição da natureza, o alargamento da desigualdade e a não promoção da felicidade, mesmo tendo a pretensão de fazê-lo. Denuncia a ausência de respeito ao meio ambiente de modo que entre o lucro e a proteção ambiental, o primeiro é a opção escolhida pelo mercado; o aumento da desigualdade pode-se verificar principalmente na majoração da pobreza e crescimento da concentração de renda (BARNES, 2006, p. 25).

As ameaças do crescimento econômico desenfreado podem criar uma sociedade de risco de ordem planetária. Como demonstra Ulrich Beck (2013), quanto maior o desenvolvimento das forças produtivas, maior o perigo nela inserido, tais como a radioatividade que “escapa completamente à percepção humana”, e assim desencadeia danos irreversíveis. Assevera, ainda, o surgimento de situações sociais de ameaça, que criam “em algumas dimensões a desigualdade de posições e estrato de classes sociais”, fazendo valer uma lógica distributiva totalmente peculiar, onde “os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram” (BECK, 2013, p. 24; 27).

Nesse contexto, a análise da ótica ambiental torna-se fundamental, pois, para haver consumo, deve haver produção, que inevitavelmente necessita de recursos, derivados ou não da natureza, renováveis ou não. Mas tem-se o problema quando a finitude dos recursos possa ocorrer. Nesse sentido, oportuno é o questionamento de Nicolas Ridoux (2009): “*Si todos los habitantes de la Tierra vivieran como los europeos, com su sistema de vida moderna, consumiríamos tres planetas. Para el estilo de vida*



*americano, necessitaríamos casi seis planetas*⁷ (RIDOUX, 2009, p. 31). A capacidade do planeta em renovar os recursos absorvidos pelo consumo pode ser exaurida e as consequências humanas e ambientais desastrosas.

A carência da regulação eficaz pelo Estado na economia pode levar a infortúnios que poderiam ser evitados⁸. O mercado, no ato de empreender, deve atentar-se para a segurança na execução de suas atividades. Não basta a realização de seu produto, a construção das atividades meio, com respeito ao trabalho, a cultura do meio ambiente deve ser implementada⁹. O que se observa é justamente o contrário, o lucro seria a justificativa para a atuação irrestrita mercadológica: a indiferença com o ambiente e a crença na ordem natural de autorregulação da economia não demonstraram eficácia.

A proteção ambiental e a atuação econômica do mercado estão expressamente previstas no texto constitucional. Tem-se assim, sobre o meio ambiente, prevista no art. 225, a afirmação de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à sociedade o dever de defender para as gerações seguintes. Mas o que se observa é a ausência do Estado na atuação e

⁷ Tradução nossa: Se todos os habitantes da terra vivessem como os europeus, com seu sistema de vida moderna, consumiríamos três planetas. Para o estilo de vida note americano, necessitaríamos de quase seis planetas.

⁸ O jornal francês *Le Monde*, destacou o acidente em Mariana - MG como sendo um dos maiores desastres ambientais do Brasil, com despejos de lama tóxicas por mais de 500 quilômetros, vejamos: “Catastrophe écologique - Au-delà des victimes, des familles brisées qui ont tout perdu, la tragédie de Mariana est une catastrophe écologique. L’une des pires de l’histoire du Brésil. Les barrages, qui servaient à retenir les déchets miniers, ont deversé une coulée de boue qui s’étend désormais sur 500 kilomètres, débordant de l’Etat du Minas Gerais pour franchir celui d’Espírito Santo. Une distance supérieure à celle qui sépare Rio de São Paulo”. (CATASTROPHE ÉCOLOGIQUE, 2017). Tradução Nossa: Desastre ecológico - Além das vítimas, das famílias desfeitas que perderam tudo, a tragédia de Mariana é um desastre ecológico. Um dos piores da história do Brasil. As barragens, que serviam para reter resíduos de mineração, deram origem a um deslizamento de lama que hoje se estende por 500 quilômetros, transbordando o estado de Minas Gerais e cruza o Estado do Espírito Santo. Uma distância maior do que aquela que separa o Rio de São Paulo.

⁹ A criação de uma cultura empresarial, ou seja, a “compreensão da Responsabilidade Social da Empresa leva a uma nova forma de gestão, não mais o lucro em sua essência, mas a empresa como parte da sociedade e sua responsabilidade no papel de desenvolvimento econômico do País, além da geração de emprego e distribuição de renda como forma de garantir os objetivos constitucionais. Como responsável pelo desenvolvimento e atuando, diretamente, na melhoria da dignidade humana”. (HOLANDA, 2016, p. 67).



fiscalização das empresas em suas atividades que podem pôr em risco os recursos naturais.

Percebe-se que a construção constitucional do meio ambiente, no art. 225, estabelece uma vasta abrangência do meio ambiente, com características complexas. Como explica José Rubens Morato Leite (2015), não se restringiu a “realidade ambiental a um mero conjunto de bens materiais sujeitos ao regime jurídico privado ou mesmo público; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa” (LEITE, 2015, p. 169).

Nesse sentido, Michele Carducci e Lúcia Patrícia Castillo Amaya (2016) destacam que no novo constitucionalismo a natureza já não mais se identifica como um objeto de exploração e apropriação, e que se converteu em sujeito que alimenta a sociedade, portanto consegue se emancipar e se converter em fundamento das sociedades de direito:

La naturaleza ya no se identifica más com un ‘objeto’ de apropiación, explotación, o conservación: se convierte en el ‘sujeto’ que alimenta y nutre a los seres humanos y por lo tanto a la sociedad. La naturaleza se emancipa finalmente de su determinación como ‘lugar’ de la sociedad (ubi societas) para convertirse en ‘fuente’ jurídica primaria de la sociedad misma¹⁰ (CARDUCCI, 2016, p. 225).

A reflexão que se deve fazer exige verificar sobre qual seria a extensão da liberdade da iniciativa privada em sua atuação empresarial? Se o próprio lucro está intrinsecamente ligado à sua existência? O equilíbrio estabilizador da economia e sustentabilidade seria perseguido por quais critérios? Essas questões devem ser respondidas de modo a atender à essência teleológica constitucional, que atenda às questões de dignidade da pessoa humana, criando a ambiência para o

¹⁰ Tradução nossa: A natureza não é mais identificada como um “objeto” de apropriação, exploração ou conservação: ela se torna o “sujeito” que alimenta e nutre os seres humanos e, portanto, a sociedade. A natureza é finalmente emancipada de sua determinação como um ‘lugar’ da sociedade (ubi societas) para se tornar a principal ‘fonte’ jurídica primária da própria sociedade.



desenvolvimento econômico, e promova a redução das desigualdades e da pobreza, bem como proteja o meio ambiente.¹¹

Mas o que se percebe é que o posicionamento do direito ambiental na Constituição Federal não favorece a uma proteção ampla, ficando sujeito a regulações infraconstitucionais que a depender da movimentação dos interesses mercadológicos e políticos tendem a serem enfraquecidos ou relativizados. E desse modo evitar o meio ambiente de ser considerado “um direito fundamental de segunda categoria”, como afirma José Adércio Sampaio e Elcio Nacur Rezende (2020, p. 273).

4.1 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

José Joaquim Gomes Canotilho (2015) afirma que o constitucionalismo ambiental brasileiro, além de inovador, inseriu uma verdadeira política ambiental no Brasil, dando o suporte necessário para a criação de leis e doutrinas, direcionando os objetivos¹² a serem conquistados (CANOTILHO, 2015, p. 9).

O meio ambiente previsto na Constituição Federal de 1988 não se opõe ao desenvolvimento, pelo contrário, tem a função de regular as forças do mercado para atingir o objetivo de desenvolver as estruturas sociais e econômicas em meio a um ambiente equilibrado. Nota-se que a premissa básica é a sustentabilidade em harmonia

¹¹ Antonio Enrique Pérez Luño nesse sentido, afirma que “a importância que hoje se reveste a garantia constitucional à proteção ambiental não pode traduzir-se na crença ilusória de que essas normas partem de uma definitiva superação das ameaças contra o equilíbrio ecológico” (LUÑO, 2012, p. 57).

¹² Nesse sentido Carla Amado Gomes (2014), sobre a hierarquia de prioridades no contexto da sustentabilidade ecológica assevera: “A máxima do Direito do Ambiente e, como se sabe, a prevenção, no sentido da evitação de danos ou, pelo menos, minimização de impactos significativos no meio natural. Porém, e por um lado, porque o modelo civilizacional desenvolvido sobretudo após a Revolução Industrial assenta num aproveitamento intensivo de recursos naturais com vista a geração de bens e serviços; e, por outro lado, porque a evolução demográfica propiciada pelo incremento do nível de vida das populações de matriz ocidental força uma ocupação extensiva do solo conseguida à custa da sua reconversão em solo urbanizado, é lírico pensar que o Homem vai deixar de utilizar os recursos naturais como desde há séculos vem fazendo e alçar o interesse de preservação ambiental a um patamar absoluto e contrário aos seus designios de incremento de bem estar. Deve, no entanto, fazer-se um esforço por incorporar na decisão política e na consciência cívica uma lógica de gestão racional dos bens naturais que permita a manutenção da sua utilização e não o seu esgotamento”. (GOMES, 2014, p.1).



com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, Ana Carla Pinheiro Freitas (2012) defende o direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado como premissa do direito à vida”, o que pressupõe a necessidade de atualização e criação de institutos para assegurar a tutela jurídica ambiental no Brasil (FREITAS, 2012, p. 16).

Na perspectiva do desenvolvimento sustentável, o art. 225 da Constituição Federal demonstra que a preservação do meio ambiente é direito, e todos têm o dever de conservá-la para as futuras gerações, ou seja, o desenvolvimento econômico, calcado no capitalismo, deve emoldurar-se em torno da perspectiva implantada pelo texto constitucional, percebe-se a importância de as instituições se atualizarem e criarem novos métodos de convivência com o meio ambiente.

A proteção, em tese, do meio ambiente não deve ser usurpada. O econômico, em sua livre atuação no mercado, deve se ater à premissa ambiental para desenvolver suas atividades. Nesse sentido, a defesa do meio ambiente, com vistas a um desenvolvimento sustentável, torna-se prioridade para o Estado de direito, havendo a necessidade de preservação do meio ambiente e sua integridade.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, demonstra a questão do desenvolvimento nacional e a integridade ambiental que “incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161)” (BRASIL, 2005, p. 1).

Constata-se que a garantia do desenvolvimento nacional, como objetivo da República, deve estar em sintonia com as exigências do mercado e as da ecologia, estando em uma condição indissolúvel com os direitos fundamentais, principalmente com o direito à preservação do meio ambiente. Nessa mesma decisão, o Relator Celso de Mello assevera que “a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente” (BRASIL, 2005, p. 2). Nesse viés, a atividade empresarial deve atuar de maneira que não se



contraponha aos ditames ambientais, e por certo a incolumidade do meio ambiente deve ser garantida e não pode ser prejudicada por interesses individuais e empresariais¹³.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, percebe-se como condição essencial para a atividade empresarial a proteção ao meio ambiente, sem a qual não se almeja o desenvolvimento instituído na Constituição Federal de 1988. O lucro é o objetivo final do capital, mas o meio, o modo de operação para alcançar essa perspectiva de lucro, necessariamente, deve se fundamentar na proteção ao meio ambiente equilibrado e sustentável. A preservação da integridade ambiental é a condição básica para o desempenho da atividade empresarial.

A imposição do caput do art. 225 demonstra inteligência constitucional destinada ao meio ambiente e a sua proteção e a amplitude do direito ambiental, não somente como um direito individual, mas como o centro de formulação da vida e de sua dignidade. Nesse sentido, Patryck de Araújo Ayala assevera que, nas sociedades de risco, a definição do direito ambiental, enquanto direito fundamental, deve passar por uma “compreensão social do futuro”, de modo que devem ser atribuídos deveres entre todos os membros da sociedade para a preservação do equilíbrio ambiental (AYALA, 2004, p. 245-246).

Nessa perspectiva, o meio ambiente é um bem comum, destinado a todos, indistintamente, e todos têm o poder-dever de preservar, independentemente se público

¹³ Nesse sentido dispõe o voto do Relator Celso de Melo na ADI 3.540, vejamos: “A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.” (BRASIL, 2005).



ou privado. O direito ambiental toma por base a cooperação de todos como condição de uma vida digna, a partir do meio ambiente. Há esse esforço conjunto de todos os setores, de modo a neutralizar ou pelo menos minimizar os possíveis danos, que, caso ocorram, tornariam o problema, normalmente, restrito ao poluidor. Nessa perspectiva, Norma Sueli Padilha assevera que a conquista da plena efetividade do meio ambiente equilibrado, “enquanto uma árdua tarefa, necessita de uma rede solidária de ações proativas, coordenadas e conjuntas” (PADILHA, 2010, p. 267-268).

A Constituição Federal de 1988 e sua força normativa diz que a realidade histórica não pode ficar dissociada da realidade concreta, devendo a eficácia normativa da Constituição ficar a ela vinculada e conformada. Nessa perspectiva, José Joaquim Gomes Canotilho assevera que a força normativa da Constituição ambiental “dependerá do programa jurídico-constitucional, pois qualquer constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes (públicos e privados) que atuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões” (CANOTILHO, 2015, p. 27).

4.2 A SUSTENTABILIDADE COMO PARTE DE UM ESTADO AMBIENTAL

O princípio da sustentabilidade exerce influência nos Estados Constitucionais. A preocupação com o meio ambiente ecológico, as questões da preocupação com a permanência e condições de existência das gerações futuras levaram os Estados Democráticos a perceber a importância de um diálogo com o meio que envolve os seres vivos e suas relações entre si. O caráter fundamental da continuidade digna da existência fomentou a busca de soluções para um mundo justo e saudável.

A sustentabilidade, em análise extensiva a José Afonso da Silva (1998), para quem a dignidade da pessoa humana seria, em um Estado Democrático de Direito, o valor supremo de inspiração para toda a ordem política, social, econômica e cultural. Mas a fundamentalidade de um ambiente ecológico e equilibrado para prover a



dignidade e os direitos humanos é condição a ser promovida anteriormente¹⁴ (SILVA, 1998, p. 89).

As dimensões da sustentabilidade ofertam uma direção ao futuro que se deseja. Assim, na mesma direção de supremacia principiológica de Estado Democrático, Juarez Freitas. ratifica a supremacia principiológica da sustentabilidade, que, no caso da estrutura constitucional brasileira, o desenvolvimento econômico está intimamente ligado à sustentabilidade e vinculado de forma obrigatória e como diretriz vinculante FREITAS, (2012, p.117).

Consigna José Joaquim Gomes Canotilho (2010) que a inserção da dimensão jurídico-constitucional do princípio da sustentabilidade encontra, em diversos textos constitucionais, do qual exemplifica a situação da União Europeia, que estabelece como norma fundamental de funcionamento a “prossecução da preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, da utilização racional dos recursos naturais, utilização racional dos recursos naturais”. Bem como se encontra no corpo da Constituição portuguesa a “consagração expressa” do princípio da sustentabilidade como tarefa fundamental (CANOTILHO, 2010, p. 7).

Além do mais afirma que o princípio da sustentabilidade é um princípio estruturante do Estado democrático e que por ser “princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas” tem a necessidade de estar em constante ponderação (CANOTILHO, 2010, p. 8). Desse modo a preocupação com o meio ambiente e seu equilíbrio ecológico deve ser alçado a um patamar de maior proteção tendo em vista a preocupação com o futuro intergeracional.

Na construção dos Estados ambientais, José Joaquim Gomes Canotilho (2010) considera que é possível defrontar-se com importantes inovações na Constituição brasileira de 1988, principalmente no capítulo dedicado ao meio ambiente, que “consagra o direito e o dever de defender e preservar o ambiente para as ‘presentes e

¹⁴ Refere-se extensiva, porque José Afonso afirmava a supremacia do princípio da dignidade humana. Que ainda constitui um princípio fundamental da República brasileira, mas a sustentabilidade como princípio seria algo anterior à dignidade (SILVA, 1998, p. 89).



futuras gerações’, de resguardar e reestruturar os processos ecológicos essenciais”, bem como o dever de blindar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, além de promover a educação ambiental (CANOTILHO, 2010, p. 7).

Desse modo, a construção e a existência dos Estados devem se fazer passar pela proteção ao planeta, de modo tornar possível um mundo com condições climáticas e com disponibilidade de recursos naturais viáveis para as presentes e futuras gerações. A existência do ser humano, dentro dos padrões que se conhece, depende de um equilíbrio ambiental. O dilema da humanidade entre o coletivo e o individual deve ser ultrapassado, pois, para uma sociedade saudável, exigem-se os esforços de todos: Estados, povo e corporações. A busca do crescimento econômico ilimitado pode criar uma insustentabilidade econômica, social e ambiental, eliminando a condição básica para as sociedades civilizadas, qual seja: a dignidade ao ser humano.

A proteção ao planeta figura como condição existencial para o ser humano e para a estruturação da economia, pois os recursos naturais são esgotáveis e, portanto, limitadores da economia. A interação mútua entre ser humano e planeta deve persistir, e os Estados devem inserir a proteção ao planeta como objetivo maior de suas cartas constitucionais. A sustentabilidade deve ser o elemento norteador para o desenvolvimento e inserir o planeta como objetivo final de uma democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, não há previsão expressa no texto constitucional brasileiro a respeito da sustentabilidade, isto é, enquanto princípio republicano positivo; entende-se necessária a consagração formal do princípio no corpo constitucional como forma garantidora da sua observância, em vista da vital proteção, decorrência do princípio, para as presentes e futuras gerações, na medida em que a inserção principiológica criaria ferramentas e limites que fortaleceriam a sustentabilidade.



Destarte, para possibilitar uma sustentabilidade ecológica fortalecida, propõe-se inserir um novo inciso ao art. 1º da Constituição brasileira de 1988 referente aos fundamentos do Estado brasileiro, na qual se sugere reconhecer a natureza como promotora da vida. Assim, no Estado Democrático do Brasil, ao lado dos fundamentos já consagrados: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, ter-se-ia a o meio ambiente sustentável, impregnado com seu caráter multidimensional a saber: jurídico, social, ecológico, econômico, ético. Sugere-se o texto para o sexto inciso: VI – meio ambiente sustentável.

A inserção de um sexto inciso fortaleceria a proteção da natureza e estimularia interpretação jurídica propícia a um exame da sustentabilidade, devido à hierarquização da natureza à norma fundamental do Estado. Desse modo, resguardar a natureza para a promoção da sustentabilidade seria a própria defesa da Constituição e o fortalecimento do Estado sustentável, na qual o Brasil fora vanguardista.

Nesse momento, percebe-se a transmutação de uma interpretação puramente antropocêntrica, restrita, focada, inevitavelmente, no ser humano, para a possibilidade de uma ampliação da hermenêutica constitucional, colocando a natureza, o planeta, em posição de centralidade, promovendo não somente a proteção ao ser humano, mas a todas as formas de vida. Assim, o meio ambiente sustentável, como fundamento da República, altera o grau de proteção auferido no modelo antropocêntrico e o coloca em um patamar superior de proteção. Cria-se ciclo de proteção à natureza, e desse modo, valores e princípios serão orientados para a proteção integral da vida.

A inclusão constitucional meio ambiente sustentável como fundamento é um passo inicial para o Brasil garantir, pelo menos como norma fundamental, os aspectos culturais, sociais, econômicos e políticos direcionados para o bem-estar e o bem-viver de modo indistinto na relação harmoniosa entre o ser humano e a natureza, com vista à construção de uma sociedade efetivamente justa e intergeracional.



Desse modo, são reforçadas a compreensão da natureza como elemento estabilizador de toda a estrutura constitucional e a garantia de que todos os seres possam ter os benefícios da sustentabilidade, como um meio ambiente equilibrado. Percebe-se que as modificações sugeridas, com o reforço da tutela constitucional dá-se para possibilitar o fortalecimento da sustentabilidade, enquanto proteção dos seres vivos, como fundamento da República.

As mudanças para fortalecer a proteção à natureza são fundamentais, por considerar que ela exerce um papel de promoção e sustentação da vida. A natureza se apresenta, portanto, como um dos pilares da existência humana, pois, sem a natureza protegida, a sustentabilidade não será verificada e toda a lógica da vida se desfaz. Impensável considerar a dignidade humana e os direitos humanos sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Enfatiza-se como necessária a realização do pacto pela natureza e o fortalecimento das estruturas naturais e legais em prol da proteção ambiental. As soluções para modificar as estruturas do Estado devem passar ainda pela educação ecológica, com o fim possibilitar a existência de uma civilização sustentável, com o propósito de se criar uma sociedade justa, com equidade, igualdade e oportunidades para todos, além de sustentável.

Entende-se que a proteção ambiental, no viés republicano contemporâneo merecem os aplausos da sociedade civil no enfrentamento da questão, ao passo que o Estado Democrático de Direito deve albergar-se de núcleos reguladores, ainda que subsidiariamente, posto que se espera uma reforma sustentável pela própria sociedade, cuja curatela ambiental do Estado seria uma referência do Estado democrático da solidariedade.



REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília Campelo do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARÁUJO, Fernando **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios – o problema econômico do nível ótimo de apropriação**. Coimbra: Almedina, 2008.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo (org) et. al. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp.19-42.

AYALA, Patrick de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERRERIA, Helene Sivini. **Estado de direito ambiental**: tendências. Aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004, p. 245-246.

BARNES, Peter. **Capitalism 3.0: a guide to reclaiming the commons**. San Francisco: Berrett-Koehler Publishers, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: um rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, p, DJ de 3-2-2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Tékhne, Barcelos, n.13, p.07-18, jun. 2010, p.7-8. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 17 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



CARDUCCI, Michele; CASTILLO AMAYA, Lidia Patricia. **Nuevo constitucionalismo de la biodiversidad vs. neoconstitucionalismo del riesgo**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 37, n. 73, p. 255-283, ago. 2016, p. 225. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n73p255/32234> . Acesso em: 01 out. 2020.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum Brasil-França de Direito Público; 1)

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito).

FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Loyola, 2015.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Dano moral ambiental objetivo**: uma discussão necessária. Revista do CAAP, Belo Horizonte, v. XVIII, n.1, p. 11-23, 2012, p. 16. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/349-685-1-sm.pdf> Acesso em: 30 out. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p.117.

GASDA, Élio Estanislau. **Economia e bem comum**: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo. São Paulo: Paulus, 2016. Coleção Ethos.

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental**: missão impossível? Artigo apresentado em Palestra proferida no I Congresso de Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável, Palmas, 2014, p.1. Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf> Acesso em: 28 out. 2016.

HERRERO, Francisco Javier. Desafios éticos do mundo contemporâneo. Síntese – **Revista de Filosofia**. Belo Horizonte, v. 26, n.84. 1999. p.5-11.

HOLANDA, Marcus Mauricius. Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 67.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.



LE MONDE. **Catastrophe écologique au Brésil à la suite de la coulée de boue toxique.** Disponível em: [En savoir plus sur http://www.lemonde.fr/planete/article/2015/11/17/catastrophe-ecologique-au-bresil-apres-la-coulee-de-boue-toxique_4811803_3244.html#80wgBGopEmsxjqIO.99](http://www.lemonde.fr/planete/article/2015/11/17/catastrophe-ecologique-au-bresil-apres-la-coulee-de-boue-toxique_4811803_3244.html#80wgBGopEmsxjqIO.99) Acesso em: 25 ago. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito constitucional ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Tradução José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 20.ed. Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULO BONAVIDES. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre: PPGD/PUCRS, v.2, nº3 – abr/jun.2008. pp.82-93.

RIDOUX, Nicolas, **Menos es más: introducción a la filosofía del decrecimiento**. Tradução de Joana Mercader. Barcelona: Los libros del lince, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; RESZENDE, Elcio Nacur. A dimensão socioambiental do Estado de Direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 373-289, maio/agosto. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1875> Acesso em: 07 outubro de 2020.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.

